

FUNDEB:

Atualização da Lei 14.113/2020 e novas ponderações e indicadores

Consultora da CNM
Mariza Abreu

Lei 14.113/2020, de regulamentação do Fundeb

- Atualização da Lei até 31/10/2021 sobre 3 pontos
 - atuais ponderações VAA
 - novas ponderações VAA por NSE e indicadores fiscais
 - indicador de educação infantil

PL's apresentados na CD até agora

- PL 155, Dep. Joice Hasselmann: conveniadas de EF e EM no Fundeb
- PL 1762, Dep. Greyce Elias: 15% para despesas de capital, também para segurança nas escolas
- PL 2693, Dep. Rosa Neide: ponderação 1,5 também para educação indígena, quilombola e assentamentos rurais

Pontos a considerar (I)



- **Ponderações por etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimentos de ensino**
 - Parâmetros na Lei para deliberações da Comissão Intergovernamental
 - Dificuldade de identificação de custos com validade geral
 - Possibilidade de menos ponderações do que as atuais 20 (última incluída em 2017)
- **Novas ponderações**
 - Disponibilidade fiscal: já na complementação-VAAT / possibilidade de utilização na distribuição intraestadual
 - Potencial de arrecadação tributária: relação custo-benefício / solução no financiamento da educação ou em uma reforma tributária
 - NSE: em que nível de distribuição / complementação-VAAT e VAAR / função distributiva dos entes em relação a suas escolas / qual indicador

Pontos a considerar (II)



- **Indicador de Educação Infantil**

- CF, art. 212-A, § 3º : o que significa “recursos globais”?
- Regra de uso versus regra de repasse (mais Municípios beneficiados)
- Lei 14.113/2020, art. 43, § 2º: em 2021, para complementação-VAAT, ponderações da educação infantil multiplicadas por 1,5
- Definição do indicador de EI:
 - déficit de cobertura: diferença entre pré-escola obrigatória e creche não obrigatória, como aplicar a meta de 50% para atendimento em creche
 - vulnerabilidade socioeconômica: CadÚnico como no Brasil Carinhoso

PL 2751/2021 no Senado Federal – proposta da CNM apresentada pelo Sen. Luis Carlos Heinze em 09/08/2021

- para 2021, alteração da questão das contas bancárias e do conceito de profissionais da educação
- a partir de 2022, retirada das transferências universais do cálculo do VAAT (supressão do correspondente dispositivo na Lei atual)
- prorrogação das regras de transição para 2022 e 2023
- atualização da Lei até 31/10/2023 para vigência a partir de 2024
- (apoio às duas alterações propostas pelo Inep apresentadas na audiência de 13/08/21)

Lei 14.113/2020, art. 21, caput

- vedação da transferência dos recursos do Fundeb das contas do BB ou CEF onde foram disponibilizados para outras contas bancárias (recursos do Fundeb não são da União)

Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central, 2021

- 56% dos Municípios brasileiros sem agência do BB ou CEF

Pesquisa da CNM

- participação de 3.285 Municípios (59%)
- 44,8% desses Municípios com terceirização da folha de pagamento com recursos do Fundeb

PL 2751/2021

- supressão da vedação da transferência dos recursos do Fundeb para outras contas bancárias e disponibilização dos dados do Fundeb pela instituição financeira onde os recursos forem movimentados

**Mínimo de
70% para
pagamento
dos
profissionais
da educação
básica em
efetivo
exercício**

- Lei 14.113/2020, art. 26, II: profissionais da educação: aqueles definidos nos termos do art. 61 da LDB e aqueles profissionais referidos na Lei 13.935/2019 (psicólogos e assistentes sociais)
- Maioria dos profissionais da educação, não integrantes do magistério, sem curso técnico de nível médio ou superior em área pedagógica ou afim
- Exemplo: Município do AM com 149 profissionais da educação não integrantes do magistério, dos quais 18 (12%) com curso técnico ou superior e apenas 7 com formação “afim”
- LDB, art. 71, IV: não são despesas com MDE “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”

Conceito de profissionais da educação (II)



Lei 11.494/2007, art. 22, par. único:

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Lei 14.113/2020, art. 26, par. único:

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2021, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

PL 2751/2021, art. 26, par. único:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Nova redação para o art. 43 da Lei 14.113/2020

- *caput*: Lei será atualizada até 31/10/2023
- § 1º: regras de transição para 2021, 2022 e 2023 :
 - I - ponderações relativas a etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimentos de ensino de 2020
 - II - novas ponderações quanto a nível socioeconômico dos alunos, disponibilidade e potencial de arrecadação fiscal com valores unitários
- § 2º: na complementação-VAAT, matrículas na educação infantil multiplicadas por 1,5
- § 3º: para 2024, deliberações da Comissão Intergovernamental a serem publicadas até 31/10/2023
- § 4º: para complementação-VAAR em 2023, normas excepcionais a serem definidas em regulamento, devido à pandemia da Covid-19

Telefone: (61) 2101-6077

E-mail: educacao@cnm.org.br



Obrigada!